



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0024569-05.2024.8.26.0041, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ALEX DAVID DOMINGOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao presente recurso, mantendo-se a decisão agravada de folhas 100/102 dos autos de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0024569-05.2024.8.26.0041

Agravante: ALEX DAVID DOMINGOS

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente

Voto nº 11875

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO DETERMINADO NA ORIGEM. NECESSIDADE DO EXAME NO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de Agravo em Execução interposto pela Defensoria Pública contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para avaliar o pedido de progressão de Alex David Domingos ao regime semiaberto, condenado por crimes praticados com violência no âmbito doméstico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de exame criminológico para progressão de regime, considerando a fundamentação baseada nas peculiaridades do caso concreto e a irretroatividade da Lei nº 14.843/2024.

III. Razões de Decidir

3. O exame criminológico foi devidamente fundamentado pelo juízo de origem, com base na gravidade concreta dos delitos praticados no âmbito doméstico, conforme Súmula nº 439 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso desprovido, mantendo-se a decisão que determinou o exame criminológico antes da análise do pedido de progressão de regime.

Tese de julgamento: 1. O exame criminológico pode ser determinado com base nas peculiaridades do caso concreto.

Legislação Citada:

CP, arts. 129, § 13, 147, caput, 61, II, "f", 69; Lei nº 11.340/06, art. 24-A, caput; Lei nº 14.843/2024.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula nº 439.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pela Defensoria Pública do Estado, nas folhas 01/08 dos autos, contra a r. decisão

proferida pelo i. Juízo do DEECRIM - 1ª RAJ, que nas folhas 100/102 dos autos da execução criminal de nº 0012229-29.2024.8.26.0041, determinou a realização de exame criminológico para avaliar o pedido de progressão do sentenciado ALEX DAVID DOMINGOS ao regime semiaberto.

Aduz, em síntese, que o exame foi determinado sem fundamentação com base no caso concreto; que *"A realização obrigatória do exame criminológico é flagrantemente inconstitucional, por ofender os princípios da individualização da pena, da duração razoável do processo e do livre convencimento motivado do juiz"*; que *"o exame criminológico foi determinado mediante a utilização de argumentos abstratos e genéricos. Basicamente, a fundamentação da decisão recorrida se escorou não brigatoriedade legal, na gravidade abstrata do crime da condenação e na longa pena a cumprir, sem qualquer referência às peculiaridades concretas do agravante"*; e suscita a irretroatividade da Lei nº 14.843/2024. Requer o provimento do recurso, para que seja determinada a progressão do sentenciado ao regime semiaberto; subsidiariamente, que seja determinada a reanálise do pedido de progressão pelo juízo originário independente do exame criminológico.

O recurso foi recebido na folha 117 do processado.

Posteriormente, através da contraminuta apresentada nas folhas 119/123 do processado, o Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do agravo interposto.

A decisão recorrida foi mantida pelo D. Juízo da Execução Criminal (folha 124).

Por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou o parecer constante das folhas 134/139, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O agravante foi condenado à pena total de dois anos, dois meses e doze dias anos de reclusão, por infração ao disposto nos artigos 129, § 13, no artigo 147, *caput*, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea "f", na forma do artigo 69,

todos do Código Penal, e no artigo 24-A, *caput*, da Lei nº 11.340/06, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea "f", na forma do artigo 69, *caput*, ambos do Código Penal, a ser cumprida no regime inicial fechado (*vide* cálculo de pena nas folhas 88/91 dos autos originários).

Antes de analisar o pedido de progressão de regime formulado pela defesa constituída do agravante, foi determinada, nas folhas 100/102 da origem, a realização de exame criminológico, destacando-se o seguinte trecho:

"Assim, em que pese o cumprimento do requisito objetivo necessário à obtenção do benefício, consoante cálculo de fls.90, faz-se necessária uma análise mais profunda da personalidade do reeducando e de suas reais condições para ser beneficiado com o benefício pretendido e retornar ao convívio social.

Isso porque o sentenciado, apesar de primário, possui condenação pela prática de crime praticado com violência ou grave ameaça contra pessoa, no qual, conforme fls.16: "*Noticiam os inclusos autos de Inquérito Policial que, na manhã do dia 27 de março de 2024, por volta das 08h50, na Estrada José Conceição, nº 10, Rio Abaixo, nesta cidade e Comarca de Suzano, ALEX, prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade física de [...], provocando-lhes lesões corporais...Consta ainda que, nas mesmas condições de tempo e local, ALEX ameaçou, por palavras, [...] de lhe causar mal injusto e grave, consistente em sua morte*" , o que demonstra personalidade voltada à prática delitiva.

Ainda, os crimes praticados com violência ou ameaça, por si só, em muitos casos, justificam a realização e exame criminológico. No caso em tela, em que o delito foi praticado no âmbito das relações domésticas, contra sua ex companheira (com grau altíssimo de proximidade, cujas circunstâncias do relacionamento revelam a personalidade e comportamento do parceiro), em especial, tratando-se de agente reincidente em prática delitiva no âmbito das relações doméstica, imperiosa se mostra a necessidade de realização de exame criminológico."

Ao contrário do quanto alegado pela Defensoria Pública, **nota-se que o d. Juízo a quo analisou o caso concreto ao determinar a realização do exame criminológico**, não se pautando somente na obrigatoriedade trazida pela Lei nº 14.843/2024, a qual de fato não se aplica em caso de delitos praticados em data anterior à vigência da lei.

Como se vê, o i. Juízo de piso justificou, de forma idônea, a necessidade da realização do exame criminológico, com base na gravidade concreta dos delitos praticados pelo sentenciado, no âmbito das relações domésticas, contra sua ex companheira, atentando-se ao disposto na Súmula nº 439, do Colendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada".

Assim, como o i. Juízo de piso entendeu que era caso de se determinar a realização no caso presente e fundamentou de forma idônea a necessidade do exame criminológico, deve ser mantida a decisão impugnada, aguardando-se a realização do exame para análise do pedido de progressão ao regime semiaberto.

Ante todo o exposto, nega-se provimento ao presente recurso, mantendo-se a decisão agravada de folhas 100/102 dos autos de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator